

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1061/2022

Autor: Carlos Izidoro de Souza e Roger Rodrigues Germiniano

Assunto: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de Capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Relator: Evandro Luiz França

PARECER DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlos Izidoro de Souza e Roger Rodrigues Germiniano que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de Capelania em toda rede pública do Município.

Os autores justificam a proposta informando diversos benefícios com a adoção do serviço de Capelania, mencionando que a missão do capelão é muito importante, pois visa colaborar com a recuperação das pessoas e servir de alento nos momentos mais difíceis.

2. Análise

O projeto foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 17/2023 que registrou inicialmente que *o serviço de assistência religiosa (capelania) já é previsto em Colombo através do disposto no art. 35¹, da Lei Municipal n. 1617/2021, o chamado Estatuto da Liberdade Religiosa*, de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza.

Então, recomenda que o projeto em análise seja harmonizado com o referido dispositivo para evitar cumulação de normas com o mesmo tema. E finaliza

¹ Colombo. Lei nº 1617, de 17 de dezembro de 2021. **Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo e dá outras providências.** Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares. § 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa. § 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos. § 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

afirmando que, apesar de o serviço já estar normatizado em Colombo *a proposta, em si, atende em seu mérito os princípios de Direito aplicáveis ao caso.*

Com relação à competência, o Parecer aponta que a matéria está abrangida nas competências previstas no art. 30, incisos I, II, V e VII, da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local, possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual, prestação de serviços públicos que interesse do município e atendimento à saúde da população. E, também no art. 23, incisos I, II e V que tratam da possibilidade de edição de leis visando o zelo com a Constituição, a saúde e assistência pública e educacional.

E por simetria, esta competência é prevista na Lei Orgânica Municipal, no art. 6º, incisos I, II, VI e VIII; e no art. 12, XI, que dispõe sobre a organização dos serviços administrativos locais.

Por outro lado, destaca o direito fundamental previsto no art. 5º, VII da Constituição Federal que assim dispõe: *é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

Assim, conclui que *a iniciativa e análise do tema ora proposto pelo Legislativo, é possível, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e necessária regulamentação do tema.*

Quanto à técnica legislativa, o parecerista dispõe que a proposição enseja alterações nos artigos 1º, 2º e 4º, sem esquecer da emenda para adequar o texto do projeto em exame ao que dispõe o art. 35 da Lei Municipal 1617/2021, que trata do tema da assistência religiosa em instituições locais.

3. Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, acatando o Parecer Jurídico-Legislativo nº 17/2023, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1061/2022, com as emendas sugeridas.

Colombo, 07 de julho de 2023.

EVANDRO LUIZ FRANÇA
Relator